

Sumário

ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS DOE N.º 14.352, DO DIA 15/09/2026	1
ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.304, DO DIA 14/09/2026	2
ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.848, DO DIA 15/09/2026	9
JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU.....	11

ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS DOE N.º 14.352, DO DIA 15/09/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

DECRETO N° 1.864 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

“Dispõe sobre a instituição de licença de extração mineral para aproveitamento imediato de substâncias minerais para emprego na construção civil, no município de rio branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Considerando que a Lei Federal nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, faculta ao proprietário do solo, ou a quem por ele autorizado, aproveitar, pelo regime de licenciamento, as jazidas de areia, argila, cascalhos, e outros que enumera em seu artigo 1º;

Considerando que, nos termos do artigo 3º da referida Lei, esse regime de licenciamento depende, além do competente registro na Agência Nacional de Mineração – ANM, da obtenção prévia, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida;

Considerando que é de peculiar interesse deste Município regulamentar as atividades de extração das substâncias minerais realizadas no solo de seu território como forma de realizar controle quanto ao cumprimento da legislação ambiental e urbanística;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou as normas de cooperação entre a União, os Estados e Municípios, relativamente ao exercício da competência disposta nos incisos III, VI e VII do Art. 23 da Constituição Federal, entre elas a de Licenciamento Ambiental, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração – ANM e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, sendo considerada para efeitos deste Decreto a ANM como instituição federal competente para dirimir sobre a exploração de produtos minerais;

Considerando o Processo Rbsei nº 0115.002140/2025-42,

RESOLVE:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta no Município de Rio Branco a concessão da Licença para Extração Mineral – LEM a que se refere o caput do Art. 3º da Lei Federal nº 6.567, de 24 de setembro de 1978,

para fins de registro junto à Agência Nacional de Mineração (ANM) criada pela Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

[...]

Art. 19. O Alvará de Funcionamento, requisito indispensável à continuidade das atividades de extração mineral pelo empreendedor, deverá ser renovado conforme a legislação pertinente.

Art. 20. Os recursos recebidos pelo pagamento da CFEM devem ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme Lei nº 1.330, de 23 de setembro de 1999, Art. 56, X.

Art. 21. Fica revogado o Decreto nº 2.956, de 13 de agosto de 2008, e o Decreto nº 018, de 12 de janeiro de 2016.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 14 de setembro 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

[...]

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 105-107)

**ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.304, DO
DIA 14/09/2026**

Procedimentos de Investigação do MPAC		
Notícia de Fato	Art. 4º	A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, [...].
Procedimento Administrativo	Art. 5º	O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar [...] termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, [...], políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. [...]
Procedimento Preparatório	Art. 3º	O Procedimento Preparatório é o procedimento formal prévio ao Inquérito Civil, [...].
Inquérito Civil	Art. 2º	O Inquérito Civil, de natureza unilateral, inquisitiva, administrativa e facultativa, é [...] destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou ameaças a direitos ou interesses [...] que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.
Recomendação	Art. 8º	A Recomendação é instrumento destinado à orientação de entes públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados [...].
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	Art. 7º	O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal de garantia dos direitos e interesses [...] de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico, [...], com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, [...].

Fonte: [Resolução n.º 28/2012](#) do Colégio de Procuradores de Justiça (MPAC)

**1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E
DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

Número do MP: 06.2026.00000555-0

PORTARIA N.º 0060/2026/PHABURBAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça subscritor, [...]; CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, notícia sobre instalação de torre de telecomunicação próxima à residências da Rua Vinte de Janeiro, Bairro Placas. **RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com o fito de apurar os fatos ora

aventados, determinando-se desde já, as seguintes providências: 1. Nomeação dos servidores lotados nesta 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Habitação e Urbanismo e Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, para funcionarem como Secretários. 2. Registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do Procedimento Preparatório: “Notícia sobre instalação de torre de telecomunicação próxima à residências da Rua Vinte de Janeiro, Bairro Placas, nesta capital”. 3. Remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPAC; 4. A fim de serem observados o art. 2º, § 6º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 25, § 2º, da Resolução n.º 28/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça, deve ser realizado o acompanhamento do prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento preparatório, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Após cumprimento das determinações supracitadas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Rio Branco-AC, 10 de setembro de 2026.

Luis Henrique Correa Rolim
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 7-8)

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E
DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Número do MP: 06.2026.00000549-3

PORTARIA N.º 0058/2026/PHABURBAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça subscritor, [...]; CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, notícia de ausência de pavimentação na Travessa Osvaldo Coelho, Bairro Recantos do Buritis. **RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com o fito de apurar os fatos ora aventados, determinando-se desde já, as seguintes providências: 1. Nomeação dos servidores lotados nesta 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Habitação e Urbanismo e Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, para funcionarem como Secretários do presente procedimento. 2. Registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do Procedimento Preparatório: “Apurar ausência de pavimentação na Travessa Osvaldo Coelho, Bairro Recanto dos Buritis, em Rio Branco/AC.”. 3. Remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPAC; 4. A fim de serem observados o art. 2º, § 6º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 25, § 2º, da Resolução n.º 28/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça, deve ser realizado o acompanhamento do prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento preparatório, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Após cumprimento das determinações supracitadas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Rio Branco-AC, 10 de setembro de 2026.

Luis Henrique Correa Rolim
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 8)

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Número do MP: 06.2026.00000553-8

PORTARIA N.º 0059/2026/PHABURBAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça subscritor, [...] CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, notícia de irregularidade quanto ao uso de espaço público- Calçada da Gameleira. **RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com o fito de apurar os fatos ora aventados, determinando-se desde já, as seguintes providências: 1. Nomeação dos servidores lotados nesta 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Habitação e Urbanismo e Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, para funcionarem como Secretários. 2. Registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do Procedimento Preparatório: “Irregularidade quanto ao uso de espaço público - Calçada da Gameleira”. 3. Remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPAC; 4. A fim de serem observados o art. 2º, § 6º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 25, § 2º, da Resolução n.º 28/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça, deve ser realizado o acompanhamento do prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento preparatório, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Após cumprimento das determinações supracitadas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Rio Branco-AC, 10 de setembro de 2026.

Luis Henrique Correa Rolim
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 8-9)

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Número do MP: 06.2026.00000556-0

PORTARIA N.º 0061/2026/PHABURBAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça subscritor, [...] CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de declarações prestadas Notícia sobre danos na infraestrutura de trafegabilidade em virtude de suposta inadequação da rua para tráfego de veículos pesados da Rua Estácio de Sá, Bairro Bahia Velha. **RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com o fito de apurar os fatos ora aventados, determinando-se desde já, as seguintes providências: 1. Nomeação dos servidores lotados nesta 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Habitação e Urbanismo e Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, para funcionarem como Secretários do presente procedimento. 2. Registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do Procedimento Preparatório: “Notícia sobre danos na infraestrutura de trafegabilidade em virtude de suposta inadequação da rua para tráfego de veículos pesados da Rua Estácio de Sá, Bairro Bahia Velha.”. 3. Remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPAC; 4. A fim de serem observados o art. 2º, § 6º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 25, § 2º,

da Resolução n.º 28/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça, deve ser realizado o acompanhamento do prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento preparatório, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Após cumprimento das determinações supracitadas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Rio Branco-AC, 10 de setembro de 2026.

Luis Henrique Correa Rolim
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 9)

PORTARIA Nº 0034/2026/3ª PEDCA

Procedimento Administrativo nº: 09.2026.00002761-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça signatário, [...]; CONSIDERANDO que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, especialmente aqueles referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; CONSIDERANDO que o art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, será realizada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, acompanhar e fiscalizar a efetividade das políticas públicas destinadas às crianças e aos adolescentes e adotar as providências necessárias diante de eventual irregularidade ou omissão que possa comprometer a garantia dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico. **RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo**, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a atuação articulada da rede de proteção à criança e ao adolescente durante a realização da 20ª Parada do Orgulho LGBTI+, prevista para o dia 13 de setembro de 2026, assegurando a observância dos princípios da legalidade, transparência, participação democrática, REQUISITANDO, desde logo: 1. A atuação e formalização do procedimento, juntando-se toda a documentação pertinente ao caso já disponível nesta Promotoria de Justiça; 2. Que seja oficiado a 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco/AC, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por meio dos Agentes de Proteção, para que informe a esta Promotoria de Justiça acerca da atuação a ser realizada durante a 20ª Parada do Orgulho LGBTI+, especialmente quanto à presença, circulação e proteção de crianças e adolescentes no evento, encaminhando, se houver, o respectivo planejamento, orientações, protocolos de atuação e demais documentos pertinentes; 3. Que seja oficiada a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Rio Branco/AC (SASDH), para que informe a esta Promotoria de Justiça como se dará a atuação da equipe durante o referido evento, especialmente quanto à identificação, abordagem e encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco; 4. Que sejam oficiados os quatro Conselhos Tutelares de Rio Branco, para que informem como se dará a atuação do órgão durante a 20ª Parada do Orgulho LGBTI+, encaminhando o respectivo planejamento de atuação, escala de plantão e fluxos de atendimento e encaminhamento de eventuais situações envolvendo crianças e adolescentes; 5. Que seja oficiado ao Presidente da Associação Diversidade do Acre, para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça Especializada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a programação oficial da 20ª Parada do Orgulho LGBTI+, prevista para o dia 13 de setembro de 2026,

contendo, especialmente, informações sobre horários, local de concentração, percurso, atividades programadas e demais ações previstas para a realização do evento; 6. Em razão do disposto no art. 26, § 2.º, da Resolução n.º 028/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça, que seja anotado o prazo de 01 (um) ano de vigência ordinária, prorrogando-se fundamentadamente, caso necessário, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos; 7. Publique-se; 8. NOMEAR para secretariar o presente feito, as servidoras Acsa Kellen Nunes da Silva e Lucinaira de Carvalho Silva. Após o cumprimento das providências especificadas, voltem-me os autos conclusos para análise e posteriores deliberações. Registre-se. Cumpra-se.

Rio Branco/AC, 09 de setembro de 2026.

Ricardo Coelho de Carvalho
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 11-12)

INQUÉRITO CIVIL

PORTARIA Nº 04/2026/PEDDHC

AUTOS Nº 06.2026.00000563-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da Promotoria Especializada de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe conferem os arts. 127 e 129, incs. I, III, VI, VIII e IX, da Constituição Federal; os arts. 25, IV, “a” e “b”, e 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); o art. 8º, § 1º, e o art. 9º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); e a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a instauração e tramitação do inquérito civil; [...] CONSIDERANDO que, segundo a fundamentação de Rainer Forst, os direitos humanos possuem simultaneamente dimensão moral, jurídica e política, e não se esgotam em sua existência formal no ordenamento jurídico: o reconhecimento normativo é indispensável, mas não suficiente, pois o direito somente cumpre sua função quando é capaz de orientar concretamente a atuação do poder e de proteger aqueles que se encontram submetidos às suas decisões (FORST, Justificação e Crítica, p. 69); CONSIDERANDO que, para Forst, ninguém deve ser submetido a normas, estruturas, decisões ou omissões que não possam ser justificadas de maneira recíproca e geral perante todos os afetados, de modo que o cidadão não é mero destinatário da atuação estatal, mas sujeito de direitos com poder de exigir razões para aquilo que o Estado faz, deixa de fazer ou permite que aconteça (FORST, p. 83); [...]; CONSIDERANDO que a dignidade, nessa perspectiva, está relacionada à posição social e política de reconhecimento, de modo que humilhar, subordinar, invisibilizar ou negar a determinado grupo a possibilidade de participar da relação de justificação equivale a negar-lhe a condição de agente moral autônomo e de sujeito capaz de reivindicar razões (FORST, p. 87-88); CONSIDERANDO que, segundo essa doutrina, a omissão estatal não é neutra: quando uma situação de desigualdade ou exclusão é conhecida pelo poder público e permanece sem resposta institucional adequada, a inércia deixa de ser mera ausência de decisão e passa a configurar, ela própria, forma de violação, por privar o grupo afetado do reconhecimento recíproco que constitui o núcleo normativo de toda ordem política legítima; [...]; CONSIDERANDO que Iris Marion Young, em sua teoria da justiça estrutural, identifica a existência de formas de opressão que não se reduzem à distribuição desigual de bens materiais, dentre as quais se destacam, para os fins deste Inquérito, o imperialismo cultural; fenômeno pelo qual as experiências, valores e

produções culturais de determinados grupos são tornadas invisíveis, ao mesmo tempo em que são estereotipadas e marcadas como “outras” a partir dos padrões culturais do grupo dominante, que se apresentam como neutros e universais e a marginalização, entendida como a exclusão de grupos inteiros dos processos de participação social, econômica e cultural relevante; CONSIDERANDO que, para Young, a igualdade não se realiza pela simples aplicação de um tratamento idêntico e cego às diferenças de grupo, mas exige, ao contrário, o reconhecimento positivo das diferenças culturais, sociais e identitárias, mediante uma política da diferença capaz de assegurar representação, voz e acesso equitativo a grupos historicamente subordinados ou tornados invisíveis pelas estruturas institucionais dominantes; CONSIDERANDO que essa formulação teórica converge com a exigência forstiana de reciprocidade e generalidade na justificação, pois políticas culturais que, embora formalmente universais, sejam estruturadas a partir de parâmetros, editais, critérios de acesso e formas de fruição que correspondam exclusivamente aos códigos culturais de grupos dominantes, sem considerar as formas de expressão, organização e transmissão cultural de povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhas, extrativistas e demais grupos tradicionais da cultura produzem exclusão substantiva sob a aparência de neutralidade, configurando, na terminologia de Young, imperialismo cultural, e, na terminologia de Forst, déficit de justificação recíproca e geral; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.239/DF (Rel. Min. Cezar Peluso, red. p/ acórdão Min. Rosa Weber, j. 08/02/2018), reconheceu a constitucionalidade do critério de autoatribuição na identificação de comunidades quilombolas, afirmando o dever estatal de proteção da identidade étnica e cultural desses grupos como concretização direta dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal; [...]; CONSIDERANDO que, na ADPF nº 709/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, decisões proferidas a partir de 2020), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de dever estatal positivo e reforçado de proteção de povos indígenas diante de situações de vulnerabilidade acentuada, afirmando que a omissão ou a insuficiência da resposta estatal diante de riscos conhecidos a esses grupos é incompatível com a Constituição; CONSIDERANDO que, na ADO nº 26/DF (Rel. Min. Celso de Mello, j. 13/06/2019), o Supremo Tribunal Federal consagrou a proibição da proteção deficiente (Untermassverbot) como parâmetro de controle da omissão estatal diante de direitos fundamentais de grupos vulneráveis, reconhecendo que a inércia dos poderes públicos pode, por si só, configurar inconstitucionalidade; CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece o direito à identidade cultural como direito autônomo, decorrente da interpretação evolutiva da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo afirmado, no Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay (sentença de 17/06/2005), que a estreita relação entre determinados grupos e sua cultura, seu modo de vida e suas manifestações tradicionais deve ser protegida pelo Estado como condição de sua própria sobrevivência cultural; CONSIDERANDO que, no Caso Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia (sentença de 20/11/2013), a Corte Interamericana reafirmou que a proteção da identidade cultural de comunidades afrodescendentes e tradicionais constitui obrigação estatal positiva, que não se satisfaz com a mera abstenção, exigindo medidas ativas de preservação, promoção e acesso; CONSIDERANDO que, no Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador (sentença de 27/06/2012), a Corte Interamericana assentou o dever estatal de garantir a participação efetiva dos grupos culturalmente diferenciados nas decisões que afetam seu patrimônio e sua identidade cultural, sob pena de responsabilização internacional do Estado; [...]; CONSIDERANDO que os elementos de instrução colhidos nos autos dos Procedimentos Administrativos nº 09.2025.00002400-9 e nº 09.2026.00001649-0 revelam, sob a perspectiva dos direitos humanos, indícios de possível insuficiência e desorganização sistêmica das políticas culturais, bem como de fragilidades de governança, planejamento e transparência na formulação, execução, monitoramento e avaliação das ações públicas de cultura no Estado do Acre e no Município de Rio Branco; CONSIDERANDO que os elementos reunidos também apontam para a possível

inexistência ou insuficiência de planos formais de cultura devidamente estruturados, com definição clara de objetivos, metas, indicadores, responsabilidades, fontes de financiamento e mecanismos de acompanhamento, circunstância que pode comprometer a continuidade, a efetividade e a equidade das políticas culturais; CONSIDERANDO que a garantia dos direitos culturais não se limita à preservação ou promoção de manifestações artísticas, abrangendo o acesso democrático aos bens, serviços, espaços e equipamentos culturais, às políticas públicas, aos mecanismos de financiamento e aos editais, especialmente para grupos e territórios que historicamente enfrentam barreiras econômicas, sociais, territoriais, raciais, culturais ou institucionais; [...]; CONSIDERANDO que, sob a ótica dos direitos humanos, a ausência de planejamento, de mecanismos de governança e de critérios transparentes de distribuição de oportunidades culturais não constitui mera deficiência administrativa, podendo repercutir diretamente na fruição de direitos fundamentais, na participação social, na identidade cultural e na própria possibilidade de determinados grupos e comunidades serem reconhecidos, produzirem cultura e ocuparem legitimamente os espaços públicos; CONSIDERANDO a necessidade de delimitar rigorosamente o objeto do presente Inquérito Civil às atribuições próprias da Promotoria Especializada de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania, excluindo expressamente de seu âmbito o exame da regularidade orçamentário-financeira, contábil ou de prestação de contas relativa à execução de fundos e recursos públicos de cultura, matéria estranha à atribuição signatária e que, se identificada nos elementos já colhidos, deverá ser objeto de comunicação e remessa de cópia ao órgão de atribuição correlata **RESOLVE: 1) INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com objeto delimitado à apuração, sob a exclusiva ótica da promoção e proteção dos direitos humanos, da existência ou não de planos formais de cultura devidamente instituídos, estruturados, regulamentados e implementados pelo Estado do Acre e pelo Município de Rio Branco, bem como da eventual insuficiência de planejamento, governança, participação social, transparência e mecanismos de monitoramento das respectivas políticas culturais, especialmente quanto à capacidade desses instrumentos de assegurar acesso equitativo às políticas, aos editais, aos espaços, aos equipamentos e às ações públicas de cultura; 1.1) **apurar**, ainda, a eventual existência de desigualdade, exclusão, invisibilização, déficit de reconhecimento ou de participação de povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhas, extrativistas e demais grupos e coletivos culturais tradicionais, bem como de outros segmentos historicamente submetidos a barreiras de acesso, na formulação, implementação, execução e avaliação das políticas culturais desenvolvidas pelo Estado do Acre e pelo Município de Rio Branco; 1.2) **verificar se os eventuais planos**, sistemas e instrumentos de política cultural existentes contemplam diagnóstico territorial e sociocultural, definição de objetivos e metas, critérios públicos de acesso, mecanismos de participação social, estratégias de descentralização, indicadores de acompanhamento e instrumentos capazes de identificar e enfrentar desigualdades no acesso às políticas culturais, sem que isso implique exame da regularidade orçamentário-financeira, contábil ou da prestação de contas dos fundos, editais ou demais recursos públicos destinados à cultura; 1.3) [...]. 2) Autuar e registrar a presente Portaria em livro próprio, com a identificação dos fatos objeto de apuração, nos termos do art. 4º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007, atribuindo-se ao feito numeração e classe própria de Inquérito Civil; 3) Determinar a juntada, ao presente Inquérito Civil, do acervo documental dos Procedimentos Administrativos nº 09.2025.00002400-9 e nº 09.2026.00001649-0, no que pertine estritamente ao objeto ora delimitado, com extração de cópia e remessa à Promotoria de atribuição correlata das peças relativas a eventuais irregularidades orçamentário-financeiras ali identificadas; 4) **Determinar a expedição de ofícios requisitórios à Secretaria de Estado de Cultura, à Fundação Elias Mansour, à Prefeitura Municipal de Rio Branco, à Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil (FGB) e aos Conselhos Estadual e Municipal de Políticas Culturais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, informem quais medidas de inclusão, reconhecimento, acesso e participação de povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhas, extrativistas e demais grupos culturais tradicionais têm sido adotadas na

formulação, execução e avaliação das políticas públicas de cultura, devendo encaminhar, ainda, cópia dos respectivos Planos de Cultura, vigentes ou em elaboração, e dos demais instrumentos formais de planejamento, monitoramento e avaliação da política cultural. 5) Determinar a expedição de edital de audiência pública, a ser publicado no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, com a finalidade de colher subsídios, informações e manifestações dos órgãos públicos e da sociedade civil acerca do objeto delimitado no item 1; 6) Fixar o prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente Inquérito Civil, prorrogável mediante decisão fundamentada, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007; 7) Determinar a remessa de cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, e a publicação no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre, no prazo de até 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Rio Branco/AC, 14 de setembro de 2026.

Thalles Ferreira Costa

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 12-13)

ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.848, DO DIA 15/09/2026

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 144.443-TCE/AC – Processo Eletrônico

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO 2022

FINALIDADE: Notificar o Sr. SEBASTIAO BOCALOM RODRIGUES da decisão proferida no Parecer Prévio nº 917/2026 e no Acórdão nº 15.845/2026/Plenário – TCE/AC, para, querendo, apresentar Recurso de Reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 157, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução nº 30, de 28/11/1996) e art. 65 da LCE nº 38/1993.

SEDE DO TRIBUNAL: Avenida Ceará, nº 2.994, Bairro 7º BEC, CEP: 69.918-111, nesta Capital. Telefone: (68) 3025-2032, E-mail: presidencia@tceac.tc.br

Rio Branco - Acre, 09 de Setembro de 2026

LUCIANO OLIVEIRA DE MELO

SECRETÁRIO(A) DAS SESSÕES

<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 3)

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 144.443-TCE/AC – Processo Eletrônico

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO 2022

FINALIDADE: Notificar o Sr. CARLOS FABIO ALVES MONTEIRO PEREIRA da decisão proferida no Acórdão nº 15.845/2026/Plenário - TCE/AC.

SEDE DO TRIBUNAL: Avenida Ceará, nº 2.994, Bairro 7º BEC, CEP: 69.918-111, nesta Capital. Telefone: (68) 3025-2032, E-mail: presidencia@tceac.tc.br

Rio Branco - Acre, 09 de Setembro de 2026

LUCIANO OLIVEIRA DE MELO

SECRETÁRIO(A) DAS SESSÕES

<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 3)

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 148.456-TCE/AC – Processo Eletrônico

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº 145.024 - DENÚNCIA PARA VERIFICAR A VANTAJOSIDADE DO TERMO DE ADESÃO Nº 07/2023, (ORIGINADO DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2022 PERTENCENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE PLÁCIDO DE CASTRO), REALIZADO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA DE RIO BRANCO – SEAGRO

FINALIDADE: Notificar o Sr. ERACIDES CAETANO DE SOUZA da decisão proferida no Acórdão nº 15.731/2026/Plenário - TCE/AC.

PROCURADOR(A) DO GESTOR(A): CLÁUDIA SOUZA PINTO OAB/AC 2903 E ÁLVARO MACIEL SOBRINHO OAB/AC 5002

SEDE DO TRIBUNAL: Avenida Ceará, nº 2.994, Bairro 7º BEC, CEP: 69.918-111, nesta Capital. Telefone: (68) 3025-2032, E-mail: presidencia@tceac.tc.br

Rio Branco - Acre, 08 de Setembro de 2026

LUCIANO OLIVEIRA DE MELO

SECRETÁRIO(A) DAS SESSÕES

<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 7)

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 149.504-TCE/AC – Processo Eletrônico

ASSUNTO: APURAR RESPONSABILIDADE EM FACE DO ENVIO INTENESTIVO DOS ARQUIVOS EM DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 87/2013 - 1º BIMESTRE

FINALIDADE: Notificar o Sr. EZEQUIEL DE OLIVEIRA BINO da decisão proferida no Acórdão nº 5.265/2026/2ª Câmara - TCE/AC.

SEDE DO TRIBUNAL: Avenida Ceará, nº 2.994, Bairro 7º BEC, CEP: 69.918-111, nesta Capital. Telefone: (68) 3025-2032, E-mail: presidencia@tceac.tc.br

Rio Branco - Acre, 11 de Setembro de 2026

LUCIANO OLIVEIRA DE MELO

SECRETÁRIO(A) DAS SESSÕES

<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 11)

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 149.505-TCE/AC – Processo Eletrônico

ASSUNTO: APURAR RESPONSABILIDADE EM FACE DO ENVIO INTENESTIVO DOS ARQUIVOS EM DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 87/2013 - 2º BIMESTRE

FINALIDADE: Notificar o Sr. EZEQUIEL DE OLIVEIRA BINO da decisão proferida no Acórdão nº 5.296/2026/2ª Câmara - TCE/AC.

SEDE DO TRIBUNAL: Avenida Ceará, nº 2.994, Bairro 7º BEC, CEP: 69.918-111, nesta Capital. Telefone: (68) 3025-2032, E-mail: presidencia@tceac.tc.br

Rio Branco - Acre, 08 de Setembro de 2026

LUCIANO OLIVEIRA DE MELO

SECRETÁRIO(A) DAS SESSÕES

<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 11)

JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2271/2026

Licitação. Proposta. Desclassificação. Terceirização. Mão de obra. Serviços contínuos. Trabalhador. Quantidade. Estimativa.

Em licitações para contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, é irregular a desclassificação de proposta apenas por prever quantitativo de trabalhadores inferior ao estimado no instrumento convocatório, pois tal quantitativo possui, em regra, caráter referencial. Nessa hipótese, devem ser avaliadas a produtividade, a metodologia operacional e a exequibilidade da solução ofertada, a fim de verificar sua aptidão para a execução integral do objeto, preservados os padrões de desempenho exigidos. Caso a proposta seja aceita, a contratada vincula-se aos termos ofertados e assume o ônus de eventual erro no dimensionamento dos recursos necessários à execução contratual (arts. 59, § 2º, e 115 da Lei 14.133/2021; arts. 62 e 63 e subitem 7.5 do Anexo VII-A da IN Seges/MPDG 5/2017).

Licitação. Proposta. Preço. Aceitação. Exequibilidade. Erro. Diligência.

É irregular a aceitação de proposta com custos nulos para itens indispensáveis à execução do contrato sem que antes se exija do proponente justificativa que demonstre que essa circunstância não compromete a execução do objeto, pois tal omissão caracteriza falha na aferição da exequibilidade da oferta (arts. 11, inciso III, e 59, § 2º, da Lei 14.133/2021). Embora a indicação de custo zero não conduza, por si só, à desclassificação da proposta, cabe ao contratante realizar diligência para apurar, por exemplo, se os bens já pertencem à licitante, se os respectivos custos estão contemplados em outras rubricas ou se houve renúncia à remuneração correspondente.

(TCU. Repr 011.540/2026-5, rel. Min. Jorge Oliveira, Tribunal Pleno, j. 25/08/2026)

Acórdão 2321/2026

Licitação. Participação. Restrição. Conflito de interesse. Empresa coligada. Empresa controlada.

Configura impedimento à participação em licitação, por conflito de interesses, o fato de a licitante integrar o mesmo grupo econômico de sociedade empresária que presta apoio técnico ao órgão ou à entidade promotora do certame em atividades relacionadas à condução de processos licitatórios (arts. 9º, §§ 1º e 2º, e 14, inciso IV, da Lei 14.133/2021), independentemente da comprovação de favorecimento concreto, fraude ou vantagem efetiva, bem como da atuação dos profissionais terceirizados em atos específicos do certame, pois se trata de vedação de natureza objetiva e preventiva.

(TCU. Repr 008.733/2026-0, rel. Min. Jorge Oliveira, Tribunal Pleno, j. 26/08/2026)

Acórdão 2322/2026

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Terceirização. Cessão de mão de obra. Convenção coletiva de trabalho. Salário. Justificativa.

Em licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é legítima a fixação de salários superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho quando as características específicas do objeto evidenciarem a necessidade de profissionais com qualificação superior à ordinariamente exigida, desde que a medida seja tecnicamente motivada e os

valores adotados estejam amparados em referenciais adequados à realidade da contratação. A adoção desses parâmetros remuneratórios pode fundamentar-se na necessidade de prevenir riscos capazes de comprometer a adequada execução do objeto, não sendo necessária a prévia ocorrência de falhas contratuais, evasão de profissionais, vacâncias prolongadas ou elevada rotatividade.

(TCU. Repr 015.492/2026-5, rel. Min. Antonio Anastasia, Tribunal Pleno, j. 26/08/2026)



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>